

A. I. Nº - 269132.0009/05-2  
AUTUADO - NOVA PAULISTA ARMARINHOS LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 15/02/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0034-05/06**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/05/2005, exigindo imposto no montante de R\$3.787,41, mais multa de 70%, pela constatação de omissão de saída de mercadorias, apurada por meio de levantamento de venda, com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004.

O autuado apresentou defesa (fl 19) alegando que devido a um equívoco cometido por seu empregado responsável pelo Caixa, as vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito eram computadas erroneamente como se a vista ou por meio de cheque bancário tivessem sido feitas. Informou que devido ao controle interno adotado pela empresa, o qual alegou ser rigoroso, afastou qualquer preocupação quanto a correção do imposto referente às aludidas vendas. Observou que não há razão aparente para se omitir as vendas através de cartão de crédito ou débito, uma vez que todas as vendas estão contabilizadas. Apresentou demonstrativos (fls 20/21) com as vendas realizada através dos diversos meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartão), contendo também as notas fiscais emitidas pela empresa no período fiscalizado, com o fim de provar o todo alegado. Sustentou que a empresa prima pelo cumprimento as suas obrigações tributárias. Finalizou pela improcedência da autuação.

O autuante em informação prestada (fls 23) disse não haver demanda adicional na defesa apresentada que justifique novos esclarecimentos, mantendo assim a autuação integralmente.

**VOTO**

Como não houve argüição de nulidade passo a análise do mérito, uma vez que entendo como presentes todos os elementos necessários ao deslinde da questão ora apresentada. A presunção de saídas tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de

crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito ou débito, está substanciada, robustecida a prova com os demonstrativos contendo as reduções z (fls 10 e 13), e a apuração mensal do imposto (fls. 8 e 11). O autuado alegou que as vendas por cartão foram registradas como à vista por um equívoco de seu empregado. Cabe afirmar que com tal procedimento o contribuinte descumpriu o art. 238, §7º do RICMS/97. Ressalto que a pretensão fiscal quanto à infração está amparada pelo art 4º, §4º, da Lei 7014/96, que confere natureza de presunção ao lançamento de notas e cupons fiscais referentes às saídas de mercadorias em valor inferior ao montante de vendas informado pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito/débito. Como toda presunção, o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte apresentar as provas que alega dispor para elidir a exigência fiscal.

Lembro que a defesa é o momento apropriado para se apresentar as provas que o contribuinte diz dispor sob pena de em não fazendo operar a preclusão, conforme dispõe o art. 123, §5º do RPAF. O sujeito passivo tributário acostou apenas singelo demonstrativo, desacompanhado do cotejamento que aqui se faz necessário entre documentos fiscais (notas e cupons) e o valor repassado pelas administradoras de cartão de crédito ou débito a empresa (operação por operação) no período fiscalizado. Não posso assim aceitar o referido demonstrativo como meio hábil de prova.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$3.787,41.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269132.0009/05-2, lavrado contra NOVA PAULISTA ARMARINHOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.787,41, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR